



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000965-34.2022.8.26.0219/50000, da Comarca de Guararema, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado NORTIEL MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0000965-34.2022.8.26.0219/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Embargada: Nortiel Machado

Voto nº 3982

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que negou provimento ao seu recurso e manteve a sentença de extinção do cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em determinar se há omissão e obscuridade no acórdão embargado quanto à aplicação do Tema nº 692 do STJ, que reconhece a necessidade de devolução dos valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado discutiu expressamente o Tema nº 692 do STJ e reconheceu a natureza alimentar da verba e a boa-fé da beneficiária, afastando a necessidade de devolução ou compensação dos valores recebidos por tutela antecipada.

O entendimento adotado encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou a impossibilidade de repetição de indébito de benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade impede o acolhimento dos embargos, ainda que para fins de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 154/158 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do INSS e manteve a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença.

Aponta o INSS, em síntese, a ocorrência de omissão e

obscuridade no acórdão no que concerne à restituição dos valores recebidos pela autora-embargada a título de benefício implantado por força de tutela antecipada revogada. Menciona a decisão proferida pelo STJ, em que ficou reconhecida a necessidade de devolução dos valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, rechaçando a irrepetibilidade dos valores recebidos, independentemente da demonstração de boa ou má-fé (Tema nº 692). Alega violação a uma série de dispositivos legais. Pede, assim, a declaração do julgado, ainda que apenas para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos comportam conhecimento, pois tempestivos. No mérito, devem ser rejeitados.

O que se almeja em embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, razão pela qual deve ser afastada a obscuridade, completada a decisão omissa ou eliminada a contradição presente no julgado.

Somente por via excepcional podem os embargos de declaração corrigir uma decisão que não se mostra consentânea com os preceitos legais, gerando, portanto, no caso, efeito modificativo da decisão impugnada, também chamado pela doutrina de “efeito infringente”. Isto se dá normalmente quando se tratar de recurso com o objetivo de completar a decisão omissa ou de eliminar contradição.

No caso em tela, porém, não se fazem presentes os vícios enumerados no art. 1022 do Código de Processo Civil.

O acórdão embargado reconheceu a natureza alimentar da verba e a boa-fé da embargada, o que tornava desnecessária a devolução ou compensação de valores recebidos a título de antecipação de tutela, não havendo violação de nenhum dos dispositivos apontados pelo INSS.

Vale reforçar que é indevida a restituição de valores por ser irrepetível este saldo, o que não implica em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91 o qual não está em discussão, tampouco em admissão de enriquecimento ilícito, pois a não devolução de verba alimentar não é ato ilegal.

Não se desconhece, ademais, as decisões proferidas pelo STJ no REsp nº 1.401.560 (Tema nº 692), sob o regime de recursos repetitivos, e no ARE 722.421 RG/MG. **O Tema foi expressamente abordado no acórdão embargado – aliás, o julgado tratou exclusivamente desse assunto, pois era o objeto da apelação.**

Todavia, tal posicionamento não se coaduna com o posicionamento do STF, que reforça entendimento tradicional daquela Corte Suprema de irrepetibilidade dos benefícios recebidos de boa-fé (isto é, posicionamento contrário ao do STJ) e cuja ementa é a seguir transcrita:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL
EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

No mais, o Tema nº 799 do Supremo Tribunal Federal apenas reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, restando possível a análise, caso a caso, da inconstitucionalidade indireta da matéria em face do caráter alimentar do benefício.

Some-se a isso que, por vezes, o pedido de benefício acidentário é julgado improcedente não por ausência de incapacidade, mas por ausência de nexo causal entre as lesões e o trabalho

desenvolvido pelo segurado, situação que, em função de competência absoluta, obsta que o autor seja contemplado judicialmente na Justiça Estadual, mas não o impede de receber o benefício na Justiça Federal.

Caso se determine a devolução de valores nos termos do Tema nº 692 do STJ, é possível que o segurado, após obter o direito ao recebimento integral do benefício previdenciário na esfera federal, receba-o com desconto de 30%, muito embora existente a incapacidade laboral, o que acarreta sério prejuízo a quem já está deficitário.

Destarte, considerando a boa-fé do segurado, bem como a irrepetibilidade dos valores recebidos em razão da natureza alimentar do benefício, aliado ao disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, à luz do Tema nº 799 do STF, de rigor a manutenção do julgado.

Enfim, ainda que o intuito precípua do embargante seja apenas prequestionar a matéria, não são cabíveis os embargos de declaração fora das hipóteses do art. 1.022 do CPC, que demandam a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Pelo exposto, REJEITO os embargos.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator